

**LEI MUNICIPAL N.º 957, DE 18 DE MARÇO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EVERALDO LUIS CASONATTO**, Prefeito Municipal de União do Oeste, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá contratar servidores por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de emergência ou estado de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamento, coleta de dados ou pesquisas no âmbito municipal;
- IV – desenvolvimento e implantação de programas ou atividades de interesse público;
- V – admissão de substituto para suprir as ausências decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;
- VI – admissão para suprir vaga não preenchida em concurso público;
- VII – admissão de pesquisador ou técnicos especializados nas áreas de pesquisa científica ou tecnológica, obras e serviços de engenharia;
- VIII – admissão de servidor substituto para suprir as ausências, afastamentos e licenças legalmente concedidas;
- IX – execução de convênios firmados com órgãos públicos ou empresas privadas;

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, em edital próprio, mediante ampla divulgação.

**Parágrafo único:** A contratação para atender a situações de emergência ou estado calamidade pública prescindirá de processo seletivo;

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, no caso do inciso I, II, III e IV do art. 2º;
- II – doze meses, no caso dos incisos V e VI do art. 2º;

III – até dois anos, no caso do inciso VII do art. 2º;

IV – Pelo período de afastamento do substituto no caso do inciso VIII do art. 2.

V – pelo período de duração do convênio no caso do inciso IX do art. 2º e de , no máximo 12 (doze) meses quando se tratar de convênio de prazo indeterminado, podendo neste caso ser prorrogado, anualmente, limitado a duração de 48 (quarenta e oito) meses.

**Parágrafo único:** No caso do inciso III do caput, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse dois anos.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante previa autorização do Executivo municipal.

**Art. 6º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será aquela fixada nos níveis iniciais da Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira e Remuneração correspondente, observadas a habilitação exigida para os cargos ou aquela estabelecida em lei específica, quando se tratar de contratação de pessoal para execução de convênios e programas de interesse público.

**Parágrafo único:** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º.** A contratação que referir-se aos cargos de professores, quando não houver professores habilitados aprovados no processo seletivo, poderá incidir sobre professores inabilitados, desde que estejam cursando o respectivo ensino superior exigido para exercer o cargo.

**Parágrafo único:** Os professores inabilitados que forem contratados nos termos do caput deste artigo, perceberão a remuneração prevista para o cargo de professor com habilitação de Ensino Médio na Modalidade Magistério constante no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação.

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão;

**Parágrafo único:** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 10** São direitos dos contratados nos termos desta Lei:

I – Salário família, observada a legislação do Regime Geral de Previdência Social;

II – Décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de exercício;

III – Adicional de insalubridade ou de periculosidade, observado o laudo técnico de condições ambientais de trabalho;

IV – Adicional por serviço extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação a hora normal, quando realizado em dias úteis e 100% (cem por cento) quando realizado em sábados, domingos e feriados;

V – Adicional noturno, acrescido de 20% em relação a hora normal, quando prestado no horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte;

VI – Férias integrais após cada período de 12 (doze) meses de serviço público municipal e proporcional por ocasião da rescisão ou término de contrato de trabalho;

VII – Ausentar-se do serviço sem prejuízo da remuneração nos seguintes casos;

- a) por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de serviço público, para a doação de sangue;
- b) por 3 (três) dias consecutivos em razão de casamento e falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- c) por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de nascimento ou adoção de filhos;
- d) 2 (duas) horas por dia, sendo 1 (uma) hora pela manhã e 1 (uma) hora pela tarde, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

**Art. 11** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

**§1º** A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de trinta dias;

**§2º** A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 12** Os contratados nos termos desta Lei são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes na Lei 483/2001 de 07 de março de 2001.

Gabinete do Executivo Municipal de União do Oeste (SC), 18 de março 2013.

**EVERALDO LUIS CASONATTO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra

MARILIA MIORELLI  
Servidora Designada

